**TC 018.226/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada**: Município de Palmeirândia/MA

R**esponsáveis**: Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta**: preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, ex-Prefeito (Gestão 1997-2000), em razão de irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos do Convênio 60112/99, Siafi 371706 (peça 6), celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5°, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo convenente, conforme Plano de Trabalho (peça 3).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 60112/99 (Siafi 371706), foi firmado originalmente no valor de R$ 392.000,00, sendo R$ 196.000,00 à conta do concedente e R$ 196.000,00 em ações socioeducativas referentes à contrapartida do convenente, com vigência original estipulada, conforme cláusula terceira, partir da data de sua assinatura, em 28/5/1999, até 31/12/2002, tendo sido dado continuidade à execução do PGRM no exercício de 2000 com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo (peça 6, p. 7-13), no qual foi mantida a obrigatoriedade de o convenente participar, no mínimo, com 50% (cinquenta por cento) do valor do convênio a título de contrapartida. Os recursos foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

| UG | GESTÃO | DOCUMENTO | EMISSÃO | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| 153173 | 15253 | 1999OB060057 | 5/7/l999 | 73.500,00 |
| 153173 | 15253 | 1999OB060290 | 13/9/l999 | 73.500,00 |
| 153173 | 15253 | 1999OB060848 | 17/12/l999 | 49.000,00 |
| | | | SUBTOTAL | 196.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB600284 | 30/6/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB600762 | 30/6/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB602742 | 30/11/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB602743 | 30/11/2000 | 90.000,00 |
| | | | SUBTOTAL | 360.000,00 |

3. Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Consta na peça 9 cópia juntada do Ofício 001/01, de 2/4/2001, pelo qual o responsável encaminhou o Relatório de Execução Físico e Financeiro relativo aos recursos recebidos no exercício financeiro do ano 2000. Na peça 10 foram juntados os ofícios Ofício 8265/2001, de 22/10/2001, e 2953/2002, de 23/4/2002, nos quais foi requerido o envio de documentação complementar, respectivamente, ao Prefeito sucessor e ao responsável.

4. Decorreu em seguida um lapso temporal de mais de dez anos em relação aos fatos geradores para que o município convenente e o responsável pela execução do convênio viessem a ser notificados, em 18/5/2011, por meio dos ofícios constantes da peça 14, a sanar as pendências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.

constatadas na Informação 223/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 12), que cuidou da análise financeira de prestação de contas, resumidas a seguir:

a) ausência de prestação de contas referente ao exercício de 1999, tendo sido requeridos os seguintes documentos:

1. Relatório Anual de Execução Físico-Financeira;
2. Extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
3. Comprovante de restituição de saldo, se houver;
4. Parecer conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação acerca da execução do Programa.
5. Comprovação da contrapartida de no mínimo 50% no objeto do convênio em ações socioeducativas (referentes ao exercício de 1999).

b) Ausência dos extratos bancários e da aplicação no mercado financeiro no período de 30/06/2000 à 31/12/2000 ou até o último pagamento do exercício de 2000, evidenciando a movimentação dos recursos.

c) Comprovação da contrapartida de no mínimo 50% no objeto do convênio em ações socioeducativas (referentes ao exercício de 2000).

5. Conforme consta do Parecer 285/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 13), somente o Prefeito sucessor à época, Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, manifestou-se através do Ofício GP n° 095/2011, de 15/07/2011 (peça 16), informando sobre o ajuizamento de ação judicial contra o ex-Prefeito, Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu.

6. Em nova análise procedida na Informação 25/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17), registrou-se que restaram pendentes as irregularidades concernentes ao débito relativo ao exercício de 1999, no valor total de R$ 392.000,00, devido à ausência de comprovação das despesas, inclusive da contrapartida, pelo não envio da respectiva prestação de contas, e o débito relativo ao exercício de 2000, pelo valor de R$ 1,60, referente a pagamento indevido de tarifa bancária, tendo sido o responsável e o município convenente comunicados, conforme documentos juntados às peças 20 e 21, sendo que o então Prefeito sucessor, Sr. Nilson Leal Garcia, por meio do Ofício n. 047/Gab/2016, de 7/3/2016 (peça 22), informou sobre a impossibilidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, em face de providências infrutíferas de localizar documento referente ao convênio, bem como de contatar o ex-Prefeito responsável pela execução.

7. Lavrou-se, então, o Parecer 571/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 23), registrando-se a aprovação parcial com ressalva da prestação de contas, com nova notificação ao responsável, conforme Ofício nº 14596/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 24).

8. No quadro do item 17 do Relatório de TCE 337/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 31, p. 5-7) consta a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 18, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 337/2017 (peça 31), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor apurado de R$ 196.001,60, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91 (Gestão 1997-2000).

10. O Relatório de Auditoria 378/2018 da Controladoria Geral da União (peça 32) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 33 e 34), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 35), o processo foi remetido a este Tribunal.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.

11. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 1999 e 2000 (item 2 desta Instrução), as despesas impugnadas datam 10/5/2011 (peça 12) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio de expediente datado de 18/5/2011 (peça 14).

12. Cabe ponderar, no entanto, que o responsável fora primeiramente notificado pelo Ofício 2953/2002- FNDE/DIROF/GECAP/DIREL, de 23/4/2002 (peça 10), recebido em 3/5/2002 (peça 11, p. 3), quanto à necessidade de complementar documentalmente a prestação de contas do PGRM 1999. Portanto, sabia já o responsável da sua situação de mora em relação ao presente convênio, bem como da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente com a aplicação rasa do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**EXAME TÉCNICO**

14. Conforme relatado acima, no tópico "Histórico", das irregularidades verificadas no exame da prestação de contas apresentada pelo Município de Palmeirândia/MA relativa aos recursos federais repassados para execução do Convênio 60112/99 (Siafi 371706), remanesceram duas, devidamente registradas na Matriz de Responsabilização (peça 28), sendo a primeira referente à ausência de documentação comprobatória das despesas relativas ao exercício de 1999 e, a segunda, ao pagamento indevido de taxas bancárias, ocorrida no exercício de 2000.

15. Sobre a ocorrência de pagamentos indevidos de tarifas bancárias, apurou-se que foi pago o valor de R$ 1,60, em 5/12/2000, procedimento este em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste. No entanto, a jurisprudência mais recente do Tribunal tem se inclinado a não imputar irregularidade por pagamentos dessa natureza que não decorram de comportamento inadequado do agente público, ou seja, quando se trata de "despesas necessárias e inevitáveis para a execução do objeto do convênio", máxime por serem de baixa materialidade. Mencione-se, nesse sentido, o Acórdão 912/2014-Plenário e o Acórdão 2653/2015-2ª Câmara.

16. Quanto à irregularidade concernente à não apresentação da documentação comprobatória da execução, relativa ao exercício de 1999, tem-se que a situação em exame, ora enfrentada após longo decurso temporal de dezenove anos, distingue-se substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, quando demonstrado que resta prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

17. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 5.539/2015-TCU-1ª Câmara, 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, 6.239/2014-TCU-2ª Câmara, 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, 4.709/2014-TCU-1ª Câmara, 4.580/2014-TCU-1ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.

18. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008, cabendo, por conseguinte, proceder à citação do responsável.

19. No caso presente, tendo sido o responsável comunicado das falhas verificadas na prestação de contas pelo Ofício 2953/2002- FNDE/DIROF/GECAP/DIREL, de 23/4/2002 (peça 10), recebido em 3/5/2002 (peça 11, p. 3), e quanto à necessidade de complementar documentalmente a prestação de contas, não se vislumbra que o lapso temporal tenha lhe trazido prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois detinha meios materiais de sanear os apontamentos indicados pelo concedente, optando por manter-se silente quanto à apresentação da documentação comprobatória da execução das despesas com o Convênio 60112/99 (Siafi 371706), relativa ao exercício de 1999.

20. A partir dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (1999OB060057, 1999OB060290 e 1999OB060848), foram creditadas, respectivamente, nas datas de 9/7/1999 (peça 18, p. 1), 16/9/1999 (peça 18, p. 3) e 22/12/1999 (peça 18, p. 6).

21. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Elias Gomes da Silva, CPF 051.742.104-63, em outros processos em tramitação no Tribunal.

## CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável conforme sugerido nos itens 18, 19 e 20.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011. No entanto, considerando o longo lapso temporal entre o fato gerador e a comunicação das irregularidades ao responsável pela autoridade administrativa federal competente, entende-se ser cabível encaminhar a proposta ao Relator para apreciação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

24.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, na gestão 1997-2000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 60112/99, Siafi 371706, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5°, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo convenente, conforme Plano de Trabalho;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.

Débitos:

| Valor (R$) | Data |
|---|---|
| 73.500,00 | 9/7/1999 |
| 73.500,00 | 16/9/1999 |
| 49.000,00 | 22/12/1999 |

Valor atualizado do débito em 10/7/2018: R$ 645.650,57.

b) Conduta:

b.1) Deixar de apresentar a documentação comprobatória da execução das despesas com o Convênio 60112/99 (Siafi 371706), relativa ao exercício de 1999;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 28 da IN/STN 01/1997; e Cláusula Segunda, item III, do Termo de Convênio 60112/99 (peça 6);

d) Evidências: Parecer 571/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 23);

e) Informar ao Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu que:

e.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e.2) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

f) Encaminhar ao responsável cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 10 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.

## Anexo
## Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 60112/99, Siafi 371706, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5°, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo convenente, conforme Plano de Trabalho. | Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, na gestão 1997-2000. | De 1º/1/1997 a 31/12/2000. | Deixar de apresentar a documentação comprobatória da execução das despesas com o Convênio 60112/99 (Siafi 371706), relativa ao exercício de 1999. | A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 60112/99 (Siafi 371706), descumprindo-se a Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; o art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967;o art. 28 da IN/STN 01/1997; e a Cláusula Segunda, item III, do Termo de Convênio 60112/99 (peça 6). | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.<br>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.<br>Era exigível conduta diversa da praticada. |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717019.